

A JUSTIÇA FEDERAL E SUA IMPORTÂNCIA

ADÃO DE ASSUNÇÃO DUARTE

Juiz Federal, 8ª Vara, BA

SUMÁRIO. 1. Notícia Histórica. 1.1 Antecedentes. A Exposição de Motivos do Decreto 848 de 11.10.1890. 1.2 - Evolução legislativo-constitucional. 1.3 - Estrutura atual. 2.1 - STF, STJ e Justiça Federal. 2.2 - Os Tribunais Regionais Federais. 2.3 - A Justiça Federal de 1º Grau. 2.4- Alguns dados, necessidades e perspectivas. III - Considerações Finais.

I. Notícia Histórica.

1.1 - Antecedentes. Da Exposição de Motivos do Decreto 848, de 11.10.1890.

Examinando a história da vida de nosso país, observamos que ainda no século passado, mais precisamente através do Decreto nº 848, de 11.10.1890, fora apresentada uma substanciosa e bem elaborada *Exposição de Motivos*, defendendo e mesmo visando instituir a Justiça Federal. Naquele documento, firmado pelo então Ministro Manoel Ferraz de Campos Salles e dirigido ao General Presidente da República na época, Manoel Deodoro da Fonseca, já encontrávamos aspectos e tópicos úteis e interessantes, enaltecendo o papel da referida Justiça.

Ao Governo de então, pareceu necessária e urgente a instituição da Justiça Federal, *de conformidade com o disposto na Constituição da República* e lembra dita exposição de motivos que se o intuito único do Congresso, na sua primeira reunião, seria o de colocar o poder público dentro da legalidade, essa missão ficaria incompleta em si, adotando a Constituição e elegendo os depositários do poder executivo, não estivesse previamente organizada a Justiça Federal, porquanto somente assim poderiam ficar, a um tempo e em definitivo, *constituídos os três principais órgãos da Soberania Nacional*. Importante ressaltarmos que se preconizou adotar o processo mais rápido possível para a execução do programa no seu ponto culminante: *a terminação do período ditatorial*.

Defendia o expositor também que a caracteri-

zação da necessidade de imediata organização da Justiça Federal seria o papel de sua alta preponderância, *como órgão de poder, no corpo social*, chegando a assinalar, a certa altura e na linguagem da época, a mencionada *Exposição de Motivos*:

"Não se trata de tribunais ordinários de justiça, com uma jurisdição pura e simplesmente restricta à applicação das leis nas multiplas relações do direito privado. A magistratura que agora se instala no paiz, graças ao regimen republicano, não é um instrumento cego ou mero interprete na execução dos actos do poder legislativo. Antes de applicar a lei cabe-lhe o direito de exame, podendo dar-lhe ou recusar-lhe sancção, si ella lhe parecer conforme ou contraria à lei organica.

É a vontade absoluta das assembléias legislativas que se extingue, nas sociedades modernas, como se hão extinguido as doutrinas do arbítrio soberano do poder executivo. A função do liberalismo no passado, diz um eminente pensador inglez, foi oppor um limite ao poder illimitado dos parlamentos.

Essa missão historica incumbe, sem duvida, ao poder judiciario, tal como o architectam poucos povos contemporâneos e se acha consagrado no presente decreto..." (Manoel Ferraz de Campos Salles, *Exposição de Motivos do Decreto nº 848, de 11.10.1890, ao Generalíssimo Manoel Deodoro da Fonseca*, então chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, in *Justiça Federal - Legislação*, Brasília, DF, Conselho da Justiça Federal, 1993).

Como se verifica, apesar de numa fase de governo forte, foram ali delineados altos objetivos e elevada missão para a Justiça Federal que estaria surgindo com amparo na primeira Carta Política Republicana do país e na sua seção III, arts. 55 a 62, trazia inseridas as expressões *Juízes Federais, Tribunais Federais etc.*

1.2 - Evolução legislativo-constitucional.

Por sua vez, a Emenda Constitucional de 03.09.1926 e a de 05.09.1926 alteraram significativamente os artigos 59 e 60 da Carta de então, ampliando e discriminando a competência e a atuação da Justiça Federal. Prosseguiu esta, parou certo tempo e voltou com maior relevo quando foi restaurada e reativada no Governo Castello Branco, já que a Carta Política de 1946 trazia o Tribunal Federal de Recursos, mas sem os Juízes Federais. A alteração surgiu através do Ato Institucional nº 2, de 27.10.1965, que incluiu, por exemplo, no art. 94 da Constituição, o inciso II, estabelecendo a existência do Tribunal Federal de Recursos e dos Juízes Federais. A estrutura organizacional da Justiça Federal vai aparecer, ainda no mesmo Governo Castello Branco, através da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, pelo que se comemorou, em 30.05.96, o seu 30º aniversário.

Alguns diplomas legislativos foram alterando essa lei e com a Constituição promulgada a 05.10.88, conforme o seu art. 92, inciso II, foi criado o Superior Tribunal de Justiça, substituindo o antigo Tribunal Federal de Recursos que seria extinto, mas tendo ele, até o final de sua existência, uma histórica e relevante tarefa: a de que cuidou o § 7º do art. 27 do ADCT = Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da referida Carta, a saber:

"Até que se instalem os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Federal de Recursos exercerá a competência a eles atribuída em todo o território nacional, cabendo-lhe promover sua instalação e indicar os candidatos a todos os cargos da composição inicial, mediante lista triplíce, podendo desta constar juízes federais de qualquer região, observado o disposto no § 9º".

Por sua vez, o § 8º do mesmo art. 27 vedaria, a partir da promulgação da Constituição, o provimento de vagas de Ministros do Tribunal Federal de Recursos, já que o mesmo estava sendo extinto. Seus ministros foram aproveitados na composição do Superior Tribunal de Justiça que o substituiu, sendo que o número (mínimo) de vagas passou a ser de 33 (trinta e três), escolhidos na forma estabelecida na lei nº 7.746, de 30.03.1989. Esse

mesmo diploma legal disciplinou a atuação ou funcionamento do Conselho da Justiça Federal, órgão central que cuida basicamente das "atividades de pessoal, orçamento, administração financeira, contabilidade, auditoria, além de outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus", atividades estas estruturadas e organizadas em forma de sistema (art. 7º da referida lei federal nº 7.746/89).

Conquanto o Tribunal Federal de Recursos tenha sido extinto, teve ele um papel estritamente ligado à Justiça Federal naquele momento, em razão das funções acima mencionadas, de inegável valor histórico. Inicialmente, foram criados cinco Tribunais Regionais Federais e, como se viu, cresceu enormemente em nosso país o valor da Justiça de que estamos tratando.

II. Estrutura atual.

2.1 - STD, STJ e Justiça Federal.

Decorridos esses anos, atingindo a fase posterior à Carta Política de 1988, a Justiça Federal conseguiu estabelecer uma considerável estrutura formal no país, embora se lhe exija muito mais em razão do extraordinário número de problemas a serem solucionados, inclusive o da chamada morosidade na tramitação de feitos, de que muita gente fala, e o excessivo número de processos para cada um de seus Juízes.

Consideradas as possibilidades legais constitucionais e processuais, a cúpula máxima, o Supremo Tribunal Federal, a Corte Constitucional do país, com seus atuais onze (11) Ministros, também figura no ápice do Judiciário Federal, já que os assuntos verdadeiramente constitucionais deste último poderão atingir aquela Corte de Justiça e isso ocorre até mesmo com uma certa constância.

Excluídos os assuntos constitucionais, uma série de outros processos apreciados pelo Judiciário Federal, em grau de recurso, podem atingir aquele Tribunal que substituiu o extinto Tribunal Federal de Recursos e cujo nome é Superior Tribunal de Justiça, instalado conforme o art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta re-

ferida. Inicialmente, sua composição ficou com trinta e três Ministros, escolhidos na forma da lei 7.746 de 30.03.89, como vimos linhas atrás. Esses Tribunais Superiores, todavia, não possuem atuação restrita aos assuntos da Justiça Federal, porquanto também recebem processos e causas de Tribunais de Justiça dos Estados e de outros Tribunais, além de cuidarem dos assuntos e aspectos de sua competência originária e dos demais previstos em seus Regimentos Internos.

2.2 - Os Tribunais Regionais Federais.

Assim sendo, mais precisamente sobre a Justiça Federal, temos os Tribunais Regionais Federais, de início os cinco criados pela Carta Política de 1988, também através do art. 27, § 6º do ADCT, estruturados de fato como a segunda instância ou segundo grau da Justiça Federal do país. O constituinte de 1988, talvez para atender à contenção de despesas, ditadas pelas contingências econômicas do país, entendeu de criar apenas cinco desses tribunais inicialmente, cada um deles com uma região definida e com sede numa capital específica e estrategicamente escolhida. A instalação dos mesmos foi disciplinada pela lei nº 7.727, de 09.01.89 e sua composição inicial assim ficou estabelecida:

"Art. 2º - Os Tribunais Regionais Federais terão a seguinte composição inicial: 18 (dezoito) Juízes nas 1ª e 3ª Regiões; 14 (quatorze) nas 2ª e 4ª Regiões e 10 (dez) Juízes, na 5ª Região".

Quanto à localização de suas sedes, o assunto obedeceu ao disposto na Resolução nº 1, de 06.10.1988, do Tribunal Federal de Recursos, expedida em consonância com o § 6º do art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ficou assim determinado:

O TRF da 1ª Região tem sua sede em Brasília, abrange a mais extensa área territorial e abriga o maior número de estados federados do país, além do Distrito Federal. O TRF da 2ª Região tem sua sede no Rio de Janeiro. O TRF da 3ª Região tem sua sede em São Paulo. O TRF da 4ª Região em Porto Alegre, Rio Grande do Sul e o TRF da 5ª Região em Recife, Pernambuco. Importante, nesses Tribunais, o papel da Corregedoria que existe em cada um deles.

Com esse avanço da Justiça Federal e o crescente número de demandas, processos e procedimentos, clara está a necessidade de criação e instalação de mais Tribunais Regionais Federais no país, já havendo movimentação nesse sentido a nível de Congresso Nacional. Os obstáculos estão sendo a necessidade de controle de gastos, contenção de despesas. Todavia, não se deve pensar em prédios suntuosos, muito grandes, mas em imóveis funcionais, adaptáveis, utilizáveis, se não se pode dispor de grandes recursos para a construção de sedes ao menos adequadas, práticas, possíveis.

2.3 - A Justiça Federal de 1º Grau

Por derradeiro, chegamos à estrutura da Justiça Federal no 1º grau. Aí encontramos o Juiz Federal, titular ou substituto em exercício, se for o caso, atuando em Varas organizadas e devidamente instaladas, que funcionam com mais de vinte servidores cada, todos eles com ingresso via concurso público de provas (regra geral). Há uma idéia em nossos dias, segundo a qual deve existir um Juiz Substituto para cada Juiz Titular, ou para cada Vara e ele teria função auxiliar de relação a este último e de substituição nas ausências e impedimentos do mesmo. No caso de atuação auxiliar, a Corregedoria determina o critério para a divisão dos processos (um deles, por exemplo, é que os processos de número ímpar irão ao Substituto e os de número par ao Titular).

Uma Vara Federal estrutura-se com um considerável número de servidores, possuindo Agente de Segurança-Motorista do Gabinete do Juiz, Atendentes Judiciários, Auxiliares Judiciários, Técnicos Judiciários, Oficiais de Justiça, sendo que, desse pessoal, muitos podem exercer funções gratificadas, ou de confiança, às vezes dependendo de certa qualificação, a saber: Diretor de Secretaria (função atribuída a quem seja Bacharel em Direito), Oficial de Gabinete, Supervisores, Assistentes-Datilógrafos (agora quase sempre Digitadores), Executores de Mandados etc. No caso de funcionar Juiz Substituto como auxiliar, ele possui um número pequeno de funcionários no seu Gabinete, já que se entendeu que os serviços gerais são realizados na Secretaria e com o restante do pessoal da mesma Vara. Entretanto, entendemos que o pessoal do Gabinete do Subs-

tituto deve aumentar.

Ao lado desse pessoal, uma Vara Federal está equipada com matéria considerável: armários, estantes, computadores (micros) com terminais, impressoras, máquinas datilográficas (seu uso está chegando ao fim, após o advento avassalador dos computadores, embora em certos casos, quando falta energia ou "o sistema sai do ar", salva-se o trabalho com a máquina datilográfica manual, embora isso seja raro), cadeiras, mesas de diversos tipos, pastas, envelopes, grampeadores, perfuradores de papel, telefones, Fac-Símiles (excelente recurso da tecnologia moderna a serviço do judiciário), papel de variadas espécies, conforme as aplicações. Isso tudo sem falar no imóvel, no prédio em si, que serve para abrigar cada Vara Federal. As Varas conectam-se com a Secretaria administrativa e diversas Diretorias que compõem uma Seção Judiciária, esta correspondente a um Estado-membro da federação.

Existe uma organização ideal estruturada, mas, na prática, algumas vezes falta material, faltam computadores, já que estão vindo aos poucos e antes havia uma "reação" silenciosa da timidez, do medo ao novo etc. Todavia, eles venceram a batalha e hoje todos notam a contribuição espantosa dos mesmos aos avanços do Judiciário. As falhas e erros cometidos através deles são superadas pelas virtudes e velocidade que eles imprimem ao trabalho, na produção e na produtividade.

2.4 - Alguns dados, necessidades e perspectivas

Com a estrutura assim idealizada, uma Vara Federal, com um Juiz Titular e outro Substituto com a função de auxiliar (se permanecer grande o número de processos) e tendo seu pessoal uma remuneração justa e adequada, muito poderá fazer na prestação desse importante serviço ao país e à sociedade de que fazemos parte, na luta contra o extraordinário desafio da montanha de processos.

Entretanto, são necessárias mais Varas Federais, mais Juízes Federais e mais Servidores para que essa luta tenha êxito objetivo e concreto para o

bom nome do Judiciário (note-se que em São Paulo, por exemplo, a Justiça Federal vem há anos abarrotada de processos, sempre mais de 12.000 por Juiz, às vezes mais de 18.000 e ela não mais dispõe de tão bom nome como deveria). Nesse aspecto, mais Varas, mais Juízes Federais, mais Servidores (sem que se precise inchar a máquina do Judiciário) e todos pagos adequadamente, podem representar muito mais em benefício da sociedade do que prédios suntuosos que muitas vezes surgem ou querem surgir. O imóvel do funcionamento de uma Vara Judicial não precisa de luxo, de grandiosidade, de fachadas exageradas, mas de funcionalidade, praticidade, simplicidade, desde que sirva para um pronto atendimento ao público, às partes, à comunidade.

Em sendo assim, a Justiça Federal poderá estar preparada para enfrentar a velocidade dos problemas da sociedade civil contemporânea, o aparelhamento dos Advogados especialistas em determinadas áreas, o aperfeiçoamento do trabalho do Ministério Público, a modernização informatizada da sociedade, das organizações governamentais e não.

No Brasil, há 29.545 habitantes para cada Juiz, enquanto na Itália existe um Juiz para cada 7.700 habitantes e na Alemanha um Juiz para cada 3.500 habitantes. Se o número de vagas de Juiz em nosso país é de 7.577, o número de vagas ocupadas é de 5.801, sendo de 23,44% o percentual de cargos vagos de Juiz (Jornal Folha de São Paulo, edição de 14.05.95, página 1-16). Enquanto isso, somente o Superior Tribunal de Justiça teve em 1994 mais de 43.000 processos distribuídos, mas em 1995, apenas até o final de março, já estava com mais de 25.200 feitos, conforme a mesma fonte. Por sua vez, o Jornal do Brasil, edição de 07.05.95, informou que o STJ julgara 39.034 processos naquele exercício.

São meros indicadores, num extraordinário quantitativo que revela a situação atual do Judiciário a nível nacional e o federal enfrenta a conhecida avalanche de processos, milhares e milhares deles por Juiz, com uma legislação processual ultrapassada em grande parte, possibilitando ampliar a morosidade da Justiça. Exemplos marcantes: a disputa sobre o Palácio da Guanabara, reivindicado pela Família Imperial

Brasileira, desde o século passado. Dizem que a lide começara em 25.01.1895, quando a Princesa Isabel propôs uma ação ordinária contra a União, requerendo a posse do "Palácio Isabel", sendo que o imóvel seria um dote do Imperador Pedro II ao genro, o Conde D'Eu. A briga prossegue porque, com a proclamação da República, o imóvel fora incorporado ao patrimônio da União, juntamente com outros bens pertencentes à ilustre família. O caso, segundo noticiou a imprensa (Folha de S. Paulo e Jornal do Brasil) estava no egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Outro caso de interessante morosidade tramita no Ceará: uma ação ordinária de indenização contra a Rede Ferroviária Federal, em razão da morte de um casal que viajava num Chevrolet 51, quando foi colhido por um trem de ferro, numa passagem de nível sem cancela, em 1958. Até 1995, não se conseguira resultado final da ação, proposta pelos seis filhos do casal, por sinal menores e ali representados pelo avô, com 80 anos de idade naquele ano (JB, edição de 11.05.95). Outro exemplo de morosidade gritante encontra-se na 1ª Vara Federal da Bahia. Substituindo na mesma, encontrei uma ação indenizatória contra a União e que se arrasta há mais de 37 anos (herdeiros dos primeiros autores vêm buscando movimentá-la). E estes são apenas alguns casos dos muitos que existem por este belo e grande país.

III. Considerações finais

Os dados acima apontados são meros e fortes indicadores de que a estrutura atual do Judiciário (incluindo o federal) enfrenta problemas enormes para poder oferecer resposta pronta e eficaz aos reclamos da sociedade. Legislação processual e organizacional antiquada, excesso de normas burocráticas, prazos privilegiados que apenas ampliam uma lentidão modorrenta na tramitação dos processos. Isso mostra que muita coisa precisa ser feita e talvez com urgência, sem as demoradas discussões e os longos estudos de comissões diversas.

Necessário que se criem mais Varas Federais, inclusive a nível de interior, dada a força dos princípios de universalização e interiorização da Justiça, já que isso ao invés de enfraquecer, fortalece

e enaltece a sua função, com certeza. Mais Juízes, mais servidores, mais material e remuneração adequada e justa, como já lembramos. Se o Judiciário Federal está na frente nas áreas de modernização operacional, informatização interna, produtividade e medidas administrativas de progresso ou de crescimento ordenado, necessário que se amplie esse crescimento e essa produtiva atuação, respondendo às necessidades oriundas da sociedade em seus clamores por Justiça. Isso principalmente após o advento de uma Constituição Federal que abriu um amplo leque de direitos em favor do povo, de pessoas físicas e jurídicas, de grupos e entidades sociais diversas, de entes governamentais e não governamentais. Os governantes, todavia, esqueceram-se dessas conquistas constitucionais e não cuidaram de preparar melhor o país e o Judiciário para as demandas emergentes que se multiplicam num crescendo.

Fundamental seria uma reforma na legislação processual, não parcelada e de pouco resultado agilizador como costuma ocorrer agora nos finais de ano. Uma reforma mais simples e mais profunda que, por exemplo, acabe com os privilégios de prazo, o recurso de ofício, com o injustificável precatório, com a multiplicidade de recursos e com o uso abusivo de recursos. Que se elimine, por exemplo, a contagem de prazo a partir da juntada do documento (mandado, AR ou Carta precatória por exemplo), mas da prática do ato em si (aumentar-se-ia o interesse pelo bom andamento do processo).

Daí a necessidade de mais Juízes, mais servidores etc. Os resultados, todavia, em favor dos usuários da Justiça seriam maiores. O Judiciário Federal aumentará seu prestígio e seu nome crescerá cada vez mais. Lembraríamos, aqui, por adequadas, as palavras do comentarista político Samuel Celestino, no Jornal A TARDE, Salvador/BA, edição de 29.04.95:

"Sem um Judiciário ágil, moderno e eficiente não há cidadania. E sem cidadania a democracia é mero sonho".

Com essas considerações, estamos a contento para encerrar o presente trabalho.